



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (págamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:936 — Fixa a gratificação diária de 2\$ aos patrões de embarcações das capitánias dos portos quando acumularem as funções do seu cargo com as de *chauffeur* de lanchas-automóveis e nelas exercerem duplicação de funções.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:937 — Autoriza o governador geral de Angola a nomear o inspector superior de Fazenda ali actualmente em serviço para effectuar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da Fazenda e outros.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:938 — Cria escolas de ensino primário elementar em várias localidades.

com as de *chauffeur* de lanchas automóveis e nelas exercerem duplicação de função vencem mais a quantia de 2\$ diários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa · Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:936

Prevê o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, que os cabos de mar das capitánias acumulem as funções do seu cargo com as de patrão de embarcações, acumulação que é gratificada com 2\$ diários.

Ao tempo ainda se não tinha estendido a motorização às embarcações das capitánias, mas logo que as embarcações a remos foram substituídas por embarcações a motor fez-se sentir a falta de pessoal que as conduzisse, tendo-se a ela obviado nalgumas capitánias fazendo acumular o patrão de embarcações com o exercício da função de *chauffeur* de lancha automóvel.

Havendo acumulação de funções justo é que seja gratificada nos mesmos termos em que foi previsto na disposição citada, pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os patrões de embarcações das capitánias dos portos quando acumulem as funções do seu cargo

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 18:937

Sendo urgente proceder em Angola a inquéritos ou sindicâncias aos serviços de Fazenda em geral e a outros da colónia na parte relativa às responsabilidades destes pela arrecadação, administração, gerência e entrega de fundos, valores ou rendimentos públicos;

Considerando que o inspector superior de Fazenda das colónias que ali se encontra no exercício das suas funções pode vantajosa e economicamente realizar aqueles serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a nomear, nos termos do n.º 13.º do artigo 16.º da respectiva Carta Orgânica, aprovada pelo decreto n.º 15:917, de 1 de Setembro de 1928, o inspector superior de Fazenda das colónias ali actualmente em serviço para effectuar os inquéritos ou sindicâncias necessários aos serviços de Fazenda em geral e a outros da colónia na parte relativa às responsabilidades destes pela

arrecadação, administração, gerência, e entrega de fundos, valores e rendimentos públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:938

Considerando que o artigo 35.º do decreto n.º 18:819, de 5 de Setembro próximo passado, preceitua que sejam desde já criadas escolas fixas em todas as localidades onde no último ano lectivo funcionaram escolas móveis e as necessidades da população escolar o exijam, sem prejuízo das já existentes;

Considerando que o artigo 58.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, autoriza o Governo a criar as escolas de ensino primário elementar que forem necessárias, quando o julgar conveniente, independentemente da organização prévia do respectivo processo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam desde já criadas escolas de ensino primário elementar nas localidades que em seguida vão mencionadas, ficando porém o provimento de cada uma delas dependente da aquisição de casa, mobília e material didáctico, que as respectivas inspecções escolares promoverão com urgência.

Escolas de ensino primário elementar mixtas

Distrito de Aveiro

Concelho de Arouca:

Na sede da freguesia de Cabreiros; no lugar de Soutêlo, freguesia de Chave; na sede da freguesia de Covelo de Paivô; no lugar de Serabigões, freguesia de Espinunca.

Concelho de Aveiro:

No lugar de Vilarinho, freguesia de Cacia.

Concelho de Vagos:

No lugar de Ponte de Vagos, freguesia de Vagos.

Concelho de Vila da Feira:

No lugar de Milheirós, freguesia de Vila da Feira.

Distrito de Beja

Concelho de Almodóvar:

No lugar de Corte Figueira Mendonça, freguesia de Santa Cruz; no lugar de Monte das Viúvas, da referida freguesia.

Concelho de Beja:

No lugar da Mina da Juliana, freguesia de Santa Vitória.

Distrito de Braga

Concelho de Barcelos:

No lugar de Jardim, freguesia de Gamil.

Concelho de Braga:

No lugar de Santa Tecla, freguesia de S. Vitor; no lugar de Ponte, freguesia de S. Lázaro; na freguesia de Ruilhe; na freguesia de Vilaça.

Concelho de Celorico de Basto;

No lugar de Castelo, freguesia de Arnóia.

Concelho de Fafe:

Na freguesia de Fornelos; no lugar de Marinhão, freguesia de Moreira de Rei; na freguesia de Medelo; na freguesia de Passos.

Concelho de Póvoa de Lanhoso:

Na freguesia de Covelas; na freguesia de Friandes.

Concelho de Terras de Bouro:

No lugar de S. João, freguesia de Balança.

Distrito de Bragança

Concelho de Alfândega da Fé:

No lugar de Picões, freguesia de Ferradosa.

Concelho de Moncorvo:

No lugar de Cabanas de Baixo, freguesia de Cabeça Boa.

Distrito de Castelo Branco

Concelho de Castelo Branco:

No lugar de Taberna Sêca, freguesia de Bemquerenças.

Concelho do Fundão:

No lugar de Zebras, freguesia de Orca; no lugar de Cortiçada, freguesia de Vale de Prazeres.

Concelho de Idanha-a-Nova:

No lugar de Corroqueiro, freguesia de Monsanto.

Concelho de Vila Velha do Ródão:

No lugar de Cebolaís de Baixo, freguesia de Sarnadas; no lugar de Rodeios, da mesma freguesia.

Distrito de Coimbra

Concelho de Arganil:

No lugar de Sobral Magro, freguesia de Pomares.